Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7330/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6540/2015
PROTOCOLO	: 1590868
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 9, DE 2015 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3, DE 2015)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
LICITANTE(S) VENCEDOR(ES)	: 1-AGENOR NERI SCHWINN – ME; 2-ARLI VILMAR SCHWINN-EPP; 3- COMERCIAL T & C LTDA-EPP; 4-EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI; 5-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FERREIRA LTDA; 6-LATICÍNIOS CAMBY LTDA; 7-MERCADO GONÇALVES LTDA-ME; 8-REIS & VASCONCELOS LTDA-ME; 9-SERGIO TADASHI SUGUIMOTO-EPP; 10-TAVARES 7 SOARES LTDA-EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA DE MERENDA ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR	: R$ 1.986.063,10

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2015, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 3, de 2015), para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, visando atender o Programa de Merenda Escolar aos alunos da Rede Municipal de Ensino. Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 7923/2015, peça n. 18), que opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-12141/2015 (peça n. 25), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 3, de 2015, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n.

10.520, de 2002, da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos seguintes termos:

I - declarar a regularidade do procedimento de licitação realizado pelo Município de Maracaju, por meio do Pregão Presencial n. 9, de 2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3, de 2015, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da formalização dos contratos administrativos e de suas execuções financeiras.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 05 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC